



Número: **0805021-18.2025.8.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Berenice Capuxú no Pleno**

Última distribuição : **27/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA (IMPETRANTE)		MIRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTORIDADE)			
GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTORIDADE)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (ENTE PÚBLICO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
31341678	26/05/2025 10:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des^a. Berenice Capuxú no Pleno
Avenida Jerônimo Câmara, 2000, -, Nossa Senhora de Nazaré, NATAL - RN - CEP: 59060-300

Mandado de Segurança nº 0805021-18.2025.8.20.0000

Impetrante: Luís Eduardo Bento da Silva

Advogada: Miriam Ludmila Costa Diógenes Malala

Impetrados: Governadora do Estado e Secretário de Estado da Fazenda

Relatora: Desembargadora Berenice Capuxú

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de medida liminari impetrado pelo Deputado Estadual **Luís Eduardo Bento da Silva**, em face de suposto ato omissivo atribuído à **Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e ao Secretário de Estado da Fazenda**, consubstanciado na inexecução orçamentária e financeira de emendas parlamentares impositivas individuais, regularmente aprovadas e incorporadas à Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2024.

Sustenta (Id. 30194695) o impetrante que as referidas emendas destinam-se à implementação de políticas públicas essenciais, especialmente nas áreas da saúde, assistência social, cultura e infraestrutura, com destaque para municípios em situação de vulnerabilidade.

Afirma que, apesar de regularmente aprovadas, parte das emendas permanece sem execução, liquidação ou pagamento, sem apresentação de justificativas técnicas idôneas por parte da Administração.

Alega, ainda, afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e separação dos Poderes.



Diante disso, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para compelir as autoridades impetradas à imediata execução das emendas discriminadas no Id. 30194699.

As autoridades impetradas apresentaram informações (Id. 30685909), refutando as alegações, sustentando que a maior parte das emendas foi executada, liquidada ou inscrita em restos a pagar.

Argumentam que eventuais pendências decorrem de fatores externos à vontade da Administração, como a ausência de documentação exigida por parte das entidades beneficiárias ou solicitações de remanejamento apresentadas pelo próprio parlamentar.

Em sede preliminar, suscitam ausência de interesse de agir em relação às emendas integralmente executadas (nºs 283, 295, 297, 935 e 937/2024) e inadequação da via eleita, por suposta necessidade de dilação probatória.

O impetrante, em manifestação posterior, refuta os argumentos da impetrada, alegando que, após o ajuizamento da presente demanda, apenas a emenda nº 286 foi paga, defendendo, ainda, que a inscrição em restos a pagar não equivale à execução efetiva, por se tratar de medida precária e sujeita à disponibilidade financeira futura.

Ressalta, também, que a própria atuação do Executivo, mesmo diante de solicitações de remanejamento, não garantiu a efetiva execução das programações orçamentárias, caracterizando omissão administrativa e violação ao regime jurídico das emendas parlamentares impositivas.

É o relatório. Decido.

De início, reconheço a perda do objeto quanto à emenda parlamentar nº 286, por já ter sido executada pelos impetrados, permanecendo o pedido restrito às demais.

Quanto ao objeto do presente *writ*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, identifico a presença de ambos os requisitos.

Com efeito, verifica-se plausibilidade nas alegações do impetrante quanto à omissão administrativa na execução de emendas parlamentares individuais, cuja execução obrigatória decorre dos §§ 10, 11, 12 e 16 do art. 107 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Não há, até o momento, demonstração inequívoca por parte das autoridades impetradas de que os valores foram integralmente pagos, tampouco de que eventual impedimento técnico tenha sido formal e tempestivamente justificado, nos moldes exigidos pelo ordenamento.



O *periculum in mora* está igualmente configurado, uma vez que eventual atraso na execução das programações orçamentárias poderá comprometer a efetivação das ações públicas às quais se destinam as emendas voltadas à promoção da saúde (emendas nº 165, 283, 295, 297, 678, 684, 935 e 937), à assistência social (emendas nº 281 e 288), à cultura (emendas nº 318 e 932), ao esporte (emendas nº 286, 292 e 676) e às Transferências Especiais (emenda nº 275).

Assim, a postergação da medida comprometeria a utilidade prática da prestação jurisdicional.

Neste sentido, já se pronunciou este Tribunal Pleno em caso análogo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DEPUTADOS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA AUTORIDADE COATORA. ANÁLISE PREJUDICADA. MÉRITO: ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ORÇAMENTO PÚBLICO. RECURSOS ALOCADOS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL COM A PARTICIPAÇÃO DO LEGISLATIVO. PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA. POSTULADOS DO FEDERALISMO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ARTS. 165, 166 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015 E Nº 126/2022. ART. 107, §§ 10 A 13, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SIMETRIA COM A CARTA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ANO ANTERIOR. EXCEÇÕES E IMPEDIMENTOS LEGAIS NÃO CARACTERIZADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MEDIDA LIMINAR RATIFICADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.” (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, 0800336-02.2024.8.20.0000, Des. GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Tribunal Pleno, JULGADO em 16/08/2024, PUBLICADO em 19/08/2024)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 05 (cinco) dias, adotem as providências administrativas necessárias à efetiva execução e pagamento das emendas parlamentares impositivas remanescentes, sob pena de incorrerem nas sanções previstas em lei.

Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação.



Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargadora Berenice Capuxú

Relatora

